

A. I. Nº - 232951.0002/05-4
AUTUADO - PANIFICADORA JR LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 25.10.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381-01/05

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 07/06/2005 exige multa no valor de R\$ 690,00, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado, às fls. 15/16, apresentou defesa alegando que a autuante não considerou que os R\$ 186,00 não fazia parte das vendas, ou seja, da ECF –IF nº 02, já que a mesma não estava em funcionamento, tendo, inclusive, sido motivo de contestação pela autuante o fato do equipamento se encontrar coberto com capa de proteção.

Argumentou que a diferença encontrada se referia a dinheiro para a movimentação de atendimento ao troco para o cliente e, mesmo tendo sido informada do fato, a autuante não considerou a verdade, como também emitiu a nota fiscal nº 7909 com a suposta diferença.

Protestou dizendo ter sido penalizado para pagar os 17% sobre o valor da nota fiscal e mais a multa de R\$ 690,00.

Requeru a anulação do Auto de Infração.

A autuante, a fl. 24, informou que o próprio contribuinte confirma a não utilização do ECF n. 02. A auditoria foi realizada com base nos valores apresentados e conferidos. Não houve a informação nem a comprovação, na hora da ação fiscal, da existência de dinheiro no ECF como saldo de abertura para ser utilizado como troco.

Perguntou: Se fosse o caso, porque a assinatura do contribuinte, se não concordava com a apuração? E, esclareceu não haver bi-tributação.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento de todo o talonário de vendas utilizado pelo autuado, com a emissão da nota fiscal de venda a consumidor nº 7308 e a emissão da Nota Fiscal nº 7309, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal.

Ressalto não ter ficado evidenciada a alegação defensiva de que a diferença apurada, ou seja, o

valor de R\$ 186,00, se referia a dinheiro colocado no caixa, no início do dia com a finalidade de facilitar troco aos seus clientes. Assim, caracterizada a infração, uma vez que o RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais devem ser emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232951.0002/05-4**, lavrado contra **PANIFICADORA JR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOQUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR